Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.305 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JACINTO SOARES DE OLIVEIRA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGDO.(A/S) :VIVIANE SOUSA SILVA

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Pressupostos de admissibilidade de recurso de Cortes diversas. Ausência de repercussão geral. Precedentes.

- 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

ARE 893305 AGR / DF

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.305 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JACINTO SOARES DE OLIVEIRA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGDO.(A/S) :VIVIANE SOUSA SILVA

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Jacinto Soares de Oliveira interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

ARE 893305 AGR / DF

existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nº 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

ARE 893305 AGR / DF

Ressalte-se que, no caso dos autos, o acórdão recorrido manteve a decisão que negou seguimento ao recurso inominado do ora recorrente por considerá-lo intempestivo.

Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral das questões relativas a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas. O acórdão desse julgamento foi assim ementado:

'PRESSUPOSTOS **ADMISSIBILIDADE** DE DE COMPETÊNCIA RECURSOS DA DE **OUTROS** TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de Tribunais outros restringe âmbito se ao infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608' (DJe de 26/3/10).

Essa decisão da repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, 'valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Aduz, o agravante, in verbis, que

"(...) o mérito do Recurso Extraordinário cinge-se a fixar as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

ARE 893305 AGR / DF

notadamente no que tange a necessária intimação pessoal para início do prazo de manifestação, tudo em apreço à iniciativa prevista no art. 134 da Constituição da República, o que, por certo, evidencia a repercussão jurídica acerca do assunto, dado o papel social que referida Instituição representa e a manutenção do devido processo legal."

Sustenta, ainda, que não incidiriam os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 no caso dos autos e que a solução da lide não demandaria a análise da legislação infraconstitucional.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.305 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, anote-se que a suposta violação do art. 134 da Constituição Federal não foi suscitada nas razões do recurso extraordinário. Destarte, constitui inovação recursal manifesta em momento inoportuno.

Conforme mencionado na decisão agravada, verifica-se que o dispositivo constitucional apontado como violado no recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não cuidou da referida norma. Ressalte-se que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

ARE 893305 AGR / DF

Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 449.232/CE-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 11/4/08).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF. II - Não se presta o recurso extraordinário à apreciação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 454 do STF. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 594.612/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/12/07).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXIX e 97, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento. Caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à oposição dos embargos de declaração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 411.859/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"2. O recurso inominado deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. A tempestividade, portanto, é pressuposto objetivo de admissibilidade e, na forma do artigo 42 da Lei n.º 9.099/95, deve ser interposto (protocolado) dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença. De acordo com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

ARE 893305 AGR / DF

disposição inserta no inciso I do artigo 89 da Lei Complementar n° 80, de 12.01.1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n° 132, de 07.10.2009, há a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro aos Defensores Públicos.

- 3. No presente caso, consoante a certidão de fls. 23, as partes foram intimadas da sentença no dia 31.01.2014, uma sexta-feira e o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, qual seja, no dia 03.02.2014, se encerrando no dia 12.02.2014. O recorrente, no último dia do prazo para interposição do recurso, apresentou a petição de fls. 24, noticiando estar patrocinado pela Defensoria Pública e requerendo o prazo dobrado para apresentar seu recurso.
- 4. Como se verifica dos autos, o ingresso da Defensoria Pública no feito ocorreu no dia 12.02.2014, último dia de prazo do recurso e, assim, o recorrente somente teria até o dia seguinte (13.02.2014) para apresentar seu recurso em face da sentença. Porém, o recurso inominado foi interposto no dia 18.02.2014 (fls. 34/42), quando já transcorrido o prazo, devendo ser reconhecida a sua intempestividade."

Verifica-se, pelo excerto transcrito, que se aplica ao caso o que restou consignado no julgamento do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, em que o Plenário desta Corte concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. A propósito, anote-se:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Eleitoral. 3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. RE-RG 598.365, Tema 181. 4. Alegação de ofensa aos princípios da ampla de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Discussão de índole infraconstitucional. ARE-RG 748.371, Tema 660. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

ARE 893305 AGR / DF

agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 788.523/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 25/3/14).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660), E RE 598.365 (REL. MIN. AYRES BRITTO TEMA 181). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 700.230/DF-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 13/2/14).

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. DEFICIÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os pressupostos de admissibilidade de recursos para outros tribunais é matéria infraconstitucional e não enseja o destrancamento do recurso extraordinário. Precedente: RE 598.365 RG, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 25.3.2010. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **IRREGULARIDADE** DE REPRESENTAÇÃO. **PESSOA** IURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO **OUTORGANTE SEU** REPRESENTANTE. IMPRESCINDIBILIDADE. Em estrita

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

ARE 893305 AGR / DF

observância à disposição contida no artigo 654, § 1º, do Código Civil, a subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendimento contido sedimentou o na Orientação Jurisprudencial nº 373, segundo o qual se constitui como requisito essencial à validade do instrumento de mandato firmado por pessoa jurídica sua identificação, bem como de seu representante legal, sob pena de caracterizar-se a inexistência do recurso, em virtude da irregularidade da representação processual (...)'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 674.807/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/5/12).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.305

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): JACINTO SOARES DE OLIVEIRA

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

AGDO.(A/S) : VIVIANE SOUSA SILVA

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária